



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.733 - PR (2015/0127805-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
DEISE BATISTA DE LARA
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : SIMONE MARQUES SZESZ
ADVOGADO : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.733 - PR (2015/0127805-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz que "o Recurso Especial manejado pela Agravante não pretendia o reexame das provas produzidas nos autos, mas sim, a adequação do julgado aos limites impostos pela legislação Federal vigente, somado ao cotejo de reiterados entendimentos jurisprudenciais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.733 - PR (2015/0127805-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA - TELEFONIA BRASIL TELECOM - SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO SOLICITADOS - COBRANÇA INDEVIDA OPERADORA QUE CONTINUOU COBRANDO POR MODALIDADES DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADAS - INSCRIÇÃO DO NOME DA CLIENTE JUNTO AO CADASTRO DE MAUS PAGADORES DEMONSTRADA FALTA DE CONTROLE DO SISTEMA DE COBRANÇA DA EMPRESA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CDC - DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA DO ABALO À HONRA À REPUTAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - ADOÇÃO DE CRITÉRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA ARBITRADOS CORRETAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A agravante alega violação dos arts. 844 e 944 do Código Civil. Aduz inexistência de dano a ser indenizado e, subsidiariamente, a redução do valor fixado na origem.

Decido.

É de se notar que a análise das questões postas no recurso especial demandaria o reexame das premissas fáticas estabelecidas na origem.

Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127805-7

AgRg no
AREsp 719.733 / PR

Números Origem: 00622052720128160001 11179181 1117918101 1117918102 1117918103 201400095971
622052012

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
DEISE BATISTA DE LARA
AGRAVADO : SIMONE MARQUES SZESZ
ADVOGADO : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S)
DEISE BATISTA DE LARA
AGRAVADO : SIMONE MARQUES SZESZ
ADVOGADO : BRUNO MARCUZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.